



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.385 - SP (2013/0404480-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME PIRES BIGAI
ADVOGADO : GUILHERME PIRES BIGAI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÍTALO VALEZZI DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de furtos a residências, receptação e outros crimes patrimoniais conexos, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente a decretação da sua segregação, para a garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. O argumento da extensão do benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.385 - SP (2013/0404480-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME PIRES BIGAI
ADVOGADO : GUILHERME PIRES BIGAI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÍTALO VALEZZI DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ÍTALO VALEZZI DE SOUZA preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV (furto qualificado), e no art. 288, *caput* (quadrilha), ambos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de afirmar que não foi estendido a ele o benefício concedido ao corréu, razão pela qual foi afrontado o art. 580, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 61/62).

Informações prestadas (fls. 70/133).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 137/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.385 - SP (2013/0404480-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : GUILHERME PIRES BIGAI
ADVOGADO : GUILHERME PIRES BIGAI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÍTALO VALEZZI DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A participação do paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de furtos a residências, receptação e outros crimes patrimoniais conexos, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente a decretação da sua segregação, para a garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. O argumento da extensão do benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.385 - SP (2013/0404480-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : GUILHERME PIRES BIGAI
ADVOGADO : GUILHERME PIRES BIGAI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÍTALO VALEZZI DE SOUZA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática furto qualificado e formação de quadrilha, porque integra organização criminosa que pratica roubos a residências, receptação e outros crimes patrimoniais conexos em Brodowski/SP.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente, que participa de esquema criminoso que pratica diversos crimes patrimoniais**. Isso evidencia personalidade tendente à prática de crime da espécie, como registrou o Tribunal *a quo*:

"O paciente, repito, é acusado de integrar quadrilha altamente organizada e de estrutura complexa, especializada em praticar delitos contra o patrimônio, em especial furtos e receptações. Não bastasse isso, após a apreensão pela polícia de parte dos bens subtraídos, as vítimas os reconheceram como pertencentes a elas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse quadro evidencia não só o fumus boni iuris, mas também, e principalmente, o indispensável periculum in mora, a amparar a necessidade da medida excepcional, razão maior para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva" (fl. 124).

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PACIENTE CONDENADO POR LIDERAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUITAS CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

4. Decerto, o édito condenatório apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente era um dos líderes de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, além de ostentar "longa ficha apresentando envolvimento em ilícitos criminais".

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 1.^a Turma, DJe de 20/02/2009)".

...

7. Ordem de Habeas corpus não conhecida.

(HC 217.271/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Na mesma vertente, os demais julgados: HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 266.391/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Portanto, em face da **periculosidade do agente demonstrada através dos elementos colacionados aos autos, reveladora de participação em organização criminosa voltada à pratica de diversos crimes patrimoniais**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A análise da extensão do benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus, também não faz verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise dele na medida em que se revela como inovação, já que só agora trazido à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede recursal, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 18/04/2013, DJe 24/04/2013; e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0404480-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001898092013 00019890920138260094 01623438920138260000 1623438920138260000
1742013 1898092013 3612013

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PIRES BIGAI
ADVOGADO	: GUILHERME PIRES BIGAI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÍTALO VALEZZI DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: DARLAN MAICON MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE INFANTI
CORRÉU	: ELTON JOHNNY OLIVEIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: PAULO ABRANTES DOS SANTOS
CORRÉU	: WILSON HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.